

PROCESSO - A. I. Nº 0372797709/98
RECORRENTE - PIANNA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0333-04/08
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 16/12/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0443-11/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Diligência fiscal adequou a exigência fiscal à Portaria nº 445/98, o que reduziu o débito. Infrações procedentes em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO ANTECIPADA. Ficando comprovado que o sujeito passivo, antes de iniciada a ação fiscal e, voluntariamente, corrigiu a sua escrita fiscal e tornou sem efeito a utilização antecipada do crédito, não pode subsistir a cobrança de imposto acrescido de multa. Infração improcedente. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0333-04/08), que concluiu pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, salientando-se que, das seis imputações iniciais, são objeto do Recurso Voluntário interposto apenas os itens de nos. 1 a 4, a seguir descritos:

1. Omissão de entradas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, com a aplicação de multa de 10%, nos exercícios de 1996, 1997 e 1998, com os valores respectivos de R\$7.379,89, R\$4.295,96 e R\$385,30;
2. Omissão de entradas de mercadorias por presunção de saídas (diferença entre omissão de entradas e saídas) apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques, com ICMS de R\$582,23 – exercício de 1998;
3. Omissão de saídas tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoques – exercícios de 1996, 1997 e 1998, nos valores de ICMS de R\$15.023,50, R\$31.124,76 e R\$655,00, respectivamente; e
4. Recolhimento a menos do imposto, constatado por meio da Auditoria da Conta Corrente do ICMS, referente ao uso antecipado de crédito fiscal relativamente a 2874, nos meses de janeiro/96 (R\$1.909,94), fevereiro/96 (R\$2.584,28)

A JJF assim decidiu a lide administrativa posta à sua apreciação:

"Inicialmente, ressalto que o autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, sob argumento de que a intimação foi feita à pessoa não autorizada. Tal liminar foi apreciada pela 3ª JJF (AC 0579/99, fl. 582), face à ciência da autuação ter sido feita pelo gerente do estabelecimento, que é representante legal (art. 215 do CPC), produzindo todos os seus efeitos legais, inclusive a apresentação da defesa no prazo legal, Decisão que foi confirmada pela segunda instância, no Acórdão CJF nº 2196/00 (fl. 596).

No mérito, da análise das peças que compõem o processo, constato que o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em razão de omissão de entradas e saídas de mercadorias, apurada em levantamento quantitativo de estoques realizado nos exercícios de 1996, 1997 e 1998 (infrações 1, 2 e 3); por recolhimento a menos do imposto em decorrência de uso antecipado de crédito fiscal referente às Notas Fiscais nºs 2873 e 2874 (infração 4); de redução feita a mais na base de cálculo do imposto, referente a mercadorias enquadradas no Anexo 6 - Máquinas e Implementos Agrícolas – (infração 5) e pelo fato de o contribuinte ter promovido saídas de mercadorias tributadas como não tributadas (infração 6).

Considerando as diversas intervenções feitas no processo, faço preliminarmente uma síntese cronológica dos julgados em relação às infrações 1, 2, 3 e 4.

- 1) 3ª JJF – Ac. JJF 0579/99 (fl. 582), decidiu pela nulidade das infrações 1, 2 e 3, manteve 4, 5 e 6;
- 2) 2ª CJF – Ac. CJF 2196/00 (fl. 596) – Em Recurso de Ofício, rejeitou a nulidade das infrações e determinou retorno à primeira instância para apreciação das razões de mérito;
- 3) 3ª JJF – Ac. JJF 0534/01 (fl. 616), exarou Decisão pela extinção do processo, em decorrência do pagamento integral do débito (com benefícios da Lei nº 7.438/99);
- 4) 1ª CJF – Ac. CJF 0343/11-02 (fl. 644) – Em Recurso de Ofício, anulou a Decisão da 3ª JJF, apreciando o Recurso Voluntário de que ocorreu pagamento apenas da parte reconhecida.

Sendo assim, cabe-me apenas a apreciação do mérito da lide quanto às infrações 1 a 4, tendo em vista que o autuado reconheceu o débito das infrações 05 e 06.

No mérito, em relação ao levantamento quantitativo de estoques (infrações 1, 2 e 3) e utilização antecipada de crédito (infração 4), constato que:

A 3ª JJF converteu o processo em diligência à ASTEC (fl. 660) para verificar as alegações defensivas quanto a remessa para conserto/demonstração e reclassificação dos estoques, e afetação no levantamento quantitativo de estoques efetuado pela fiscalização (infrações 1, 2 e 3). Em relação à infração 4, sobre o argumento que recebeu as mercadorias no mês de janeiro, e não houve uso antecipado do crédito fiscal destacado nas notas fiscais 2873 e 2874.

No Parecer ASTEC 034/03 (fl. 661), o diligente esclareceu que após análise dos documentos juntados ao processo pelo autuado (fls. 277/562), fez as seguintes constatações:

- a) Quanto às remessas para conserto/demonstração, ficou impossibilitado de analisar, face à inexistência de demonstrativo analítico de entrada e saídas de mercadorias (infrações 1, 2 e 3);
- b) Não constatou mudança de código, a exemplo das notas fiscais acostadas às fls. 665/677, “onde se constata os mesmos códigos de mercadorias constantes dos demonstrativos de fls. 20 a 88”.
- c) Apresentou demonstrativos às fls. 662/663, demonstrando que “tendo o autuado utilizado o crédito fiscal antecipado, deixou de recolher o ICMS devido nos meses” de janeiro a março/96, regularizando a situação no mês de abril/96, com estorno de crédito (infração 4).

O autuado contestou o resultado da diligência (fls. 684/687), alegando que deveria ser julgada insubstancial às infrações 1, 2 e 3, ou que fosse notificado os autuantes “para demonstrarem através de levantamento analítico, as supostas omissões assinaladas no Auto de Infração”.

Com relação à infração 4, argumentou que em janeiro/96, recebeu o estoque (31/12/95) da empresa Irmãos Pianna Ltda, a título de aporte de capital, mas que ficou impossibilitada de comprovar o efetivo recolhimento em decorrência do pedido de baixa da inscrição daquela empresa. Afirmou que faz jus ao direito do crédito no mês de janeiro/96 e não houve utilização indevida de crédito, apenas por motivo de cautela, emitiu nota fiscal no mês de abril/96 a título simbólico, já que “o crédito já havia se transmitido anteriormente, quando da alteração do contrato social”.

A 3ª JJF converteu o processo em diligência (fls. 692/693), para que os autuantes juntassem ao processo, demonstrativo analítico das entradas e saídas de mercadorias, bem como, cópia do livro Registro de Inventário.

Em atendimento a diligência, os autuantes juntaram Demonstrativo Analítico das entradas e saídas de mercadorias (fls. 692/1179) e cópia do livro Registro de Inventário (fls. 1180/1486).

O autuado contestou o resultado da diligência, afirmando que “não há fe (sintético e analítico) e pediu que fosse realizada nova diligência por fiscal levantamento fiscal (fls. 1493/1495).

A 3^a JJF determinou a realização de nova diligência (fls. 1498/1499) para atender a solicitação do autuado, tendo o diligente no Parecer ASTEC 045/2005 (1502/1506), concluído que:

- I. Ocorreram remessas para demonstrações/conserto e foram computadas no levantamento;
- II. Na reclassificação de estoques, foi mantida a mesma codificação das mercadorias;
- III. O crédito fiscal utilizado antecipado, implicou em falta de recolhimento do ICMS nos meses de janeiro, fevereiro e março/96.

O autuado manifestou-se acerca do resultado da diligência (fls. 1512/1516), dizendo que o diligente não realizou um “novo levantamento quantitativo”, que foi o seu pleito. Afirma que se insurge contra o levantamento fiscal inicial e o resultado da diligência, mantendo o pedido de que seja determinada a realização de diligência por fiscal estranho ao feito para proceder novo levantamento de estoques.

A 3^a JJF determinou a realização de nova diligência para que os autuantes intimassem o autuado para apresentar demonstrativos analíticos de inconsistências contidas no levantamento fiscal, inclusive das mudanças de códigos, reabrindo o prazo de defesa.

Os autuantes prestaram nova informação fiscal, informando que o autuado não atendeu a intimação procedida (fl. 1525);

A 4^a JJF determinou que fosse reaberto o prazo de defesa (fl. 1528), tendo o autuado se manifestado às fls. 1534/1538, afirmando que reitera seu posicionamento anterior, para que seja realizado um novo levantamento fiscal.

Os autuantes prestaram nova informação fiscal (fl. 1541), afirmando que não tem sentido a realização de novo demonstrativo e requer a procedência da autuação.

Pela análise do que acima foi exposto, as infrações 1, 2 e 3, foram declaradas nulas pela 3^a JJF face a inexistência no processo de demonstrativos analíticos do levantamento quantitativo de estoques procedido pela fiscalização. Em atendimento a diligência determinada pela 3^a JJF, os autuantes juntaram Demonstrativo Analítico das entradas e saídas de mercadorias ao processo (fls. 692/1179), cuja cópia foi entregue ao autuado, tendo sido reaberto o prazo de defesa. Entendo que este procedimento possibilitou ao impugnante exercer o seu direito de defesa.

Quanto às alegações defensivas de que há inconsistências no levantamento fiscal, sob alegação de que ocorreram remessas para demonstração/conserto e reclassificação de produtos, que não foram consideradas no levantamento fiscal, em atendimento a diligência realizada por fiscal estranho ao feito (1502/1506), o Parecerista da ASTEC afirmou que as remessas para demonstrações/conserto foram computadas no levantamento quantitativo de estoques procedido pela fiscalização, bem como na reclassificação de estoques procedida pela empresa, foi mantida a mesma codificação das mercadorias. O autuado contestou o resultado da diligência, mas não apresentou qualquer prova para confirmar suas alegações.

Entendo que na defesa inicial o autuado ficou impossibilitado de provar suas alegações, mas após o recebimento da cópia do demonstrativo analítico juntadas ao processo pelos autuantes, indicando as quantidades de entradas, saídas de mercadorias, bem como as existentes nos estoques (inicial e final) de cada produto comercializado, pode demonstrar qual produto foi remetido para conserto/demonstração, que não foi computado no levantamento fiscal. E da mesma forma, cabe ao autuado demonstrar qual produto foi reclassificado com código diferente e computado, também, no levantamento fiscal que porventura afetasse as omissões apuradas pela fiscalização.

Com relação à alegação defensiva de que “não há fecho entre os dois demonstrativos” (sintético e analítico) e pedido para realizar novo levantamento fiscal por fiscal estranho ao feito (fls. 1493/1495), não pode ser acatada, tendo em vista que em primeiro lugar, só justificaria a realização de um novo levantamento fiscal, se ficasse demonstrado que o efetuado pela fiscalização fosse imprestável para fundamentar a autuação, fato que já foi apreciado pela 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, em Recurso de Ofício (Ac. CJF 2196/00, fl. 596), que decidiu ao contrário e determinou o saneamento do processo.

Em segundo lugar, em diligência determinada pela 3^a JJF, o autuado foi intimado para apresentar demonstrativo indicando as inconsistências alegadas, o que não o fez, sob alegação de que já o tinha feito na defesa inicial. Verifico que na defesa inicial, o autuado juntou às fls. 272 a 562, cópias de notas fiscais e fichas de controle de movimentação de estoques (kardex), que não fazem prova contra as quantidades omitidas apuradas nos demonstrativos de levantamento quantitativo de estoques procedidos pela fiscalização.

Constato ainda, que ao contrário do que afirmou o defendente, de que as quantidades apuradas no demonstrativo sintético não fecham com os demonstrativos analíticos apresentados pelos autuantes em atendimento à diligência determinada pelo CONSEF, verifico que:

- a) Conforme demonstrativo sintético à fl. 20, foi apurado entrada de 14 u produto com código 1101007 (Trator). No demonstrativo analítico à fl. 6 de entradas que totalizam 14 unidades e o demonstrativo de saída à fl. 7c produto (exercício de 2006);

b) Conforme demonstrativo sintético à fl. 120, foi apurado entrada de 2 unidades e saída de 1 unidade do produto com código 1101019 (Trator). No demonstrativo analítico à fl. 923 foram relacionadas notas fiscais de entradas de 2 unidades e o demonstrativo de saída à fl. 1012 relaciona 1 unidade do mesmo produto (exercício de 2007).

Pelo exposto, ao contrário do que foi alegado pelo impugnante, as quantidades indicadas no demonstrativo sintético e analítico são consonantes no que foi verificado. Como o defendanté é possuidor das notas fiscais (entradas e saídas), livro de Registro de Inventário e recebeu os demonstrativos analíticos e sintéticos, caberia a ele provar a existência de inconsistências no levantamento fiscal e a recusa de comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, bem como a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, a teor dos artigos 142 e 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA – Dec. 7.629/99). Assim sendo, ficam mantidas integralmente as infrações 1, 2 e 3 do presente lançamento. Infrações não elididas.

Entretanto, considerando que a Port. 445/98 estabeleceu novos procedimentos para apuração do ICMS decorrente de levantamento quantitativo de estoques, entendo que devem ser aplicadas as regras nela estabelecidas, haja vista que sua retroação beneficia o estabelecimento autuado, de acordo com o art. 106, II, do CTN.

Dessa forma, acato em parte o Parecer Técnico 94/99 da ASTEC/CONSEF (fl. 568), no qual considerou que tendo sido apurado omissão de entrada e saída de mercadorias em exercício fechado de 1996 e 1997, fica mantida a omissão de maior valor, ou seja das saídas no valor de R\$88.373,70 e ICMS (17%) de R\$15.023,53 (1996) e R\$183.086,82 e ICMS (17%) de R\$31.124,76 (1997) conforme disposto no art. 13, I do mencionado diploma legal (RICMS/97, art. 60, II, “a”, e § 1º), com a multa correspondente (70%), que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas.

Com relação ao exercício aberto de 1998, tendo sido apurado omissão de entradas de mercadorias no valor de R\$7.277,84 e omissão de saídas de no valor de R\$3.852,95, deve ser exigido o ICMS no valor de R\$1.237,23, calculado à alíquota de 17% sobre o valor das entradas não escrituradas na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Relativamente à multa de 10% aplicada sobre a omissão de saída apurada, ao contrário do que entendeu o Parecerista, não pode ser exigido o ICMS com aplicação da alíquota de 17%, sobre o valor da omissão de saída apurada, tendo em vista que mesmo que tal procedimento esteja previsto na Port. 445/98, não há previsão legal de conversão de multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória em imposto o que configura uma inovação do procedimento fiscal. Sendo assim, fica afastada a exigência da multa original de R\$385,30 e da mesma forma o ICMS de R\$655,00 indicado no Demonstrativo de Débito apresentado no Parecer ASTEC/CONSEF 94/99 à fl. 568.

Pelo exposto, acato em parte o Demonstrativo de Débito acostado pelo diligente à fl. 569 e considero devido o valor de R\$47.385,52 das infrações 1, 2 e 3, ficando excluída as multas aplicadas de 10% com valores de R\$7.379,89; R\$4.295,96 e R\$385,30 indicadas no Demonstrativo de Débito à fl. 02. Infrações procedentes em parte.

Relativamente à infração 4, o contribuinte argumentou que, em janeiro de 1996, recebeu todo o estoque da empresa Irmãos Pianna Ltda. e, por essa razão, não houve a utilização de crédito fiscal antecipado porque tais créditos já lhe pertenciam desde dezembro de 1995, quando recebeu as mercadorias.

Constato que conforme roteiro de Auditoria da Conta Corrente do ICMS juntado à fl. 11, a empresa lançou a título de Outros Créditos no livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 13 e 14) no mês de janeiro/96, valor de R\$14.249,80 e no mês de fevereiro/96, valor de R\$5.904,83. Conforme demonstrado pelo diligente no demonstrativo à fl. 1504, sem a utilização dos valores acima indicados, resultou em saldo devedores de R\$1.909,94; R\$2.584,28 e R\$1.543,35 respectivamente nos meses de janeiro, fevereiro e março/96. Portanto, não há como se acatar a alegação defensiva, uma vez que, ao contrário do entendimento do autuado, os créditos fiscais somente podem ser utilizados com base no imposto destacado em notas fiscais anteriormente emitidas. Como as notas fiscais nºs 2873 e 2874 foram emitidas em abril de 1996, o sujeito passivo não poderia ter utilizado, como crédito fiscal, o ICMS destacado nos documentos fiscais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, reduzindo, indevidamente, o saldo devedor dos períodos. Entendo, portanto, que está correta a autuação neste item.

Quanto às infrações 5 e 6, as mesmas já foram apreciadas na Decisão contida no Acórdão JJF 0579/99 (fl. 582), não tendo o autuado se insurgido contra a exigência tributária, reconhecendo tacitamente a sua procedência, razão pela qual entendo que deve ser mantido o débito apontado, conforme resumido abaixo.

Inf.	Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito	Julgado	Fl
1	31/12/96	09/01/97	88.373,71	17	70	15.023,5		
2	31/12/97	09/01/98	183.086,82	17	70	31.124,7		
3	22/05/98	22/05/98	7.277,82	17	70	1.237,2		
4	31/01/96	09/02/96	11.234,94	17	60	1.909,9		

4	28/02/96	09/03/96	15.201,65	17	60	2.584,28	Procedente	
4	31/03/96	09/04/96	9.078,53	17	60	1.543,35	Procedente	
5	31/01/97	09/02/97	525,35	17	60	89,31	AC JJF 0579/99	582
5	31/01/97	09/08/97	11,65	17	60	1,98	AC JJF 0579/99	582
6	30/04/97	09/05/97	13,00	17	60	2,21	AC JJF 0579/99	582
6	31/05/97	09/06/97	175,00	17	60	29,75	AC JJF 0579/99	582
6	30/06/97	09/07/97	10,00	17	60	1,70	AC JJF 0579/99	582
6	31/08/97	09/09/97	149,94	17	60	25,49	AC JJF 0579/99	582
Total						53.573,53		

Pelo exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos”.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1.566/1.590, fazendo, inicialmente, um longo resumo de todo o processo e, em seguida, considerações jurídicas acerca dos requisitos do lançamento tributário e do Auto de Infração.

Aduz, nesse tópico, que a presunção de ocorrência do fato jurídico deve ser devidamente fundamentada, não só pelos meios de prova, mas em face da pertinência dos dispositivos legais infringidos. No caso dos autos – prossegue o contribuinte –, após 10 anos, o critério vencedor indicado na ementa do acórdão alvejado é a presunção, “porém, é necessário que fosse procedente, provável, a confirmação dessa presunção, em obediência ao princípio da tipicidade tributária”.

Questiona: “visto o Auto de Infração originário em sua integralidade, havia levantamento demonstrativo analítico capaz de embasar com certeza, liquidez e exigibilidade o crédito tributário?”, e afirma que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, pois, além de não indicar o comportamento irregular do sujeito passivo, não comprovou a sua conduta ilícita e é absolutamente impreciso, o que inviabiliza a defesa.

Diz que a Decisão recorrida olvidou a aplicação do art. 112, I e II, do CTN, e que “as circunstâncias materiais de fato, descontinuadas ao longo do processo administrativo invalidam o Auto de Infração”, invocando, em seguida, o art. 18, IV, do RPAF para encerrar esse tópico de nulidade.

Em nova arguição de nulidade, faz considerações sobre o levantamento e afirma que, na hipótese vertente, só se fez o confronto entre os valores monetários referentes às entradas e às saídas, não tendo sido objeto de auditoria as quantidades de mercadorias, os livros de estoque inicial e final, os arquivos magnéticos, tampouco as espécies dos produtos e as notas fiscais, pois a fiscalização se deu em cima de valores monetários.

Reiterou sua argumentação, asseverando que o procedimento adotado prende-se aos valores monetários no período auditado, isto pode levar, como de fato induziu, a resultados falsos, pois as saídas de mercadorias, tendo ocorrido via remessa para conserto e demonstração, levaram a uma consideração errônea de que as entradas de mercadorias também estiveram desacompanhadas de documentos fiscais.

Salienta que, apesar das pesadas considerações fiscais, não pode prosperar a presente ação fiscal, justamente porque, do exame contábil, está fundada em procedimento fiscal de levantamento sintético (quantitativo financeiro), que todas as diligências combinadas não conseguiram integrar.

Pede, nesses termos, a decretação de nulidade da autuação, por falta de consistência do procedimento fiscal.

Falando sobre “a pretendida inversão do ônus da prova”, assevera que a Fazenda Pública não identifica como chegou à base de cálculo do imposto e deixou de fazê-lo porque estão ausentes os elementos necessários à constituição do crédito tributário. Afirma que o simples levantamento sem esclarecimento textual da base de cálculo adotada não é documento hábil para fundamentar a autuação que deu azo ao presente processo administrativo.

Sustenta que, sendo competência privativa da autoridade admir triflatária, cabe a ela colher os dados no mundo fenomênico a fi

evento que se amolde à descrição genérica e abstrata da norma tributária, a fim de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Segundo essa linha, conclui que é da autoridade administrativa o ônus da prova da efetiva ocorrência do fato gerador.

Assevera que a documentação constante dos autos não acolhe a autuação, pois não indica quais informações fiscais serviram de base para a verificação do recolhimento do ICMS.

Em tópico intitulado “*o uso antecipado do ICMS*”, assevera que realmente foi apurado o crédito antecipado do imposto, mas houve estorno no mês de abril/96.

Trata do princípio da não-cumulatividade e defende que, caso o Auto de Infração subsista, não há como omitir a aplicação do dito princípio constitucional, de modo a deduzir da suposta omissão de saídas de R\$183.086,82 o valor apurado a título de omissão de entradas, no valor de R\$42.959,64. Restaria, assim, como base de cálculo, segundo o contribuinte, o valor de R\$14.121,18 e ICMS de R\$23.821,62.

Invoca o primado da busca pela verdade real, “*colhendo-se com isenção os elementos de fato necessários ao deslinde da questão, tendo por conclusão uma Decisão que expresse a vontade da lei, inclusive com a correção das falhas e vícios do Auto de Infração, antes identificados*”.

Pugna, ao final, pelo acatamento da preliminar de nulidade absoluta do Auto de Infração e a prescrição e, no mérito, haja a desconstituição do crédito tributário.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 1.597/1.598, opinou pela rejeição da preliminar suscitada, porquanto não se vislumbra, da análise das razões expendidas pelo autuado, a ocorrência de quaisquer das nulidades previstas no art. 18, do RPAF. Salienta não ter havido preterição à legalidade, à não-cumulatividade e à verdade material, ao revés, a JJJ converteu o feito em diligência buscando incessantemente a verdade material.

Diz que as infrações estão comprovadas por documentos, levantamentos fiscais e planilhas, cabendo ao autuado desconstitui-los mediante a prova que lhe cabe, mas que não foi trazida aos autos.

Invoca o art. 143, do RPAF, e conclui que o autuado, em sede de Recurso Voluntário, apresenta argumentos genéricos, que não visam afastar individualmente as infrações apuradas.

Manifesta-se, ao final, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Consoante se extrai da análise dos autos, o presente processo administrativo fiscal já passou por seis diligências e o julgamento submetido à revisão por esta Câmara de Julgamento Fiscal é o terceiro proferido pelo primeiro grau deste Conselho. Logo, antes de adentrar ao exame das questões trazidas pelo contribuinte, entendo imprescindível trazer ao conhecimento de todos os presentes, sobretudo os meus pares, a leitura que faço da lide administrativa que ora se apresenta para solução, sobretudo no que concerne aos itens que se escoraram no levantamento quantitativo de estoques.

A irresignação veiculada pelo sujeito passivo, em seu Recurso Voluntário, cinge-se às infrações consignadas no relatório como de nos. 1, 2, 3 e 4, sendo que as três primeiras tratam da exigência do ICMS por diferenças de entradas e de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques, fechado para os exercícios de 1996 e 1997 e aberto para o exercício de 1998; a quarta infração, de seu turno, visa à exigência de ICMS que teria sido recolhido a menor nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, em virtude da utilização antecipada de um crédito fiscal relativo a uma nota emitida em abril do mesmo ano.

Pois bem. Com relação às três primeiras infrações, percebo que foram anexados aos autos pelos autuantes os demonstrativos de fls. 20/114 (exercício de 1996), 119/227 (exercício de 1997) e 119/228 (exercício de 1998), nos quais constam o código e a descrição do estoque inicial, as entradas, as saídas e o estoque final, com posteira de entrada ou de saída, do preço médio, da base de cálculo, do imposto

Os autuantes não apresentaram cópia do livro Registro de Inventário, providência esta que só seria adotada tempos depois, por determinação de uma diligência.

A defesa inicial do sujeito passivo nada levantou acerca de eventual ausência de demonstrativo analítico a instruir a autuação. O autuado, na impugnação de fls. 251/258, limitou-se a afirmar, quanto a estas infrações, que as diferenças apuradas decorreu da indevida consideração pelos autuantes de remessas para conserto e demonstração, bem como da reclassificação interna das mercadorias (mudança dos códigos).

Na oportunidade, o contribuinte apresentou provas documentais que entendia respaldar a tese de resistência, quais sejam algumas notas fiscais de remessa para conserto e demonstração, garantindo que, com relação às demais operações não comprovadas, deveria ser aplicado o mesmo entendimento que lhe é benéfico, apesar de não possuir provas de suas alegações.

Esses foram, basicamente, os pontos levantados na defesa e foi justamente por causa dessas alegações que o processo está tramitando há mais de 10 anos.

É que o CONSEF buscou, inconsistentemente, verificar se a argumentação do sujeito passivo encontrava respaldo nos autos, mas a resposta que ecoou nas centenas de páginas que compõem este processo foi uma só: a tese defensiva não procede.

Primeiro, com relação às remessas para conserto e amostragem, tanto os autuantes quanto os diligentes da ASTEC/CONSEF foram muito claros ao afirmar que houve, sim, operações dessa natureza, mas que a sua consideração no levantamento quantitativo de estoques não trouxe repercussão negativa indevida para o contribuinte, pois foram computadas tanto as saídas, quanto os ingressos.

Segundo, nenhum dos profissionais que autuou neste feito constatou a alegada reclassificação das mercadorias, devendo-se salientar, inclusive, a informação fiscal prestada às fls. 563/565, que, em homenagem ao princípio da eventualidade, trouxe à baila o descumprimento por parte do contribuinte da norma contida no art. 707, parágrafo único, do RICMS/97, segundo o qual *“a lista de códigos de emitentes e a tabela de códigos de mercadorias deverão ser enfeixadas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrências”*.

Essa resposta contrária à tese defensiva pode ser claramente extraída dos seguintes pronunciamentos constantes dos autos:

- 1) A ASTEC, no Parecer de fls. 661/664, informa que não foi constatado pelo diligente nenhuma mudança de código de mercadoria, a exemplo das notas fiscais de fls. 665/677, que apontam os mesmos códigos indicados nos demonstrativos dos autuantes;
- 2) Manifestação dos Autuantes (fl. 696 e seguintes) no resultado da diligência determinada pela Junta de Julgamento Fiscal às fls. 692/693: Nesta oportunidade, os autuantes, cumprindo a determinação da Junta de Julgamento Fiscal, apresentaram os demonstrativos analíticos do levantamento quantitativo de estoques, nos quais estão indicados, além dos dados apostos nos demonstrativos anteriores, o CFOP de cada nota fiscal de entrada e de saída considerada para apuração de eventual omissão no pagamento do imposto devido. Com essa informação, passou a ser possível, tanto para o Fisco, quanto para o contribuinte, verificar como se deu o cômputo das mercadorias remetidas para conserto e demonstração. Foi também anexada cópia dos livros Registro de Inventário, possibilitando a conferência dos estoques em que se embasaram os autuantes.

Nessa mesma ocasião, os autuantes asseveraram que não foi verificada nenhuma ocorrência que confirmasse a alteração de códigos das mercadorias.

Cumpre salientar que, em virtude da juntada de novos demonstrativos, o prazo de defesa do contribuinte foi reaberto, consoante se observa da diligência de fl.

1.534/1.538, não havendo, no particular, qualquer cerceamento ao d

garantia constitucional do contraditório.

3) A ASTEC, no Parecer de fls. 1.502/1.505, afirma, taxativamente, que, em relação às remessas para demonstração e conserto, pelo que se verifica do levantamento de fls. 697/1.179 (demonstrativos analíticos), tais operações ocorreram tanto nas entradas quanto nas saídas e, portanto, nada influenciaram no resultado do levantamento de estoque de fls. 20/88 e 120/201 (demonstrativos denominados de sintéticos). Quanto à alegação de mudança de códigos de mercadorias, reiterou o Parecer anterior, no sentido de que não foi verificada tal ocorrência nos autos.

O sujeito passivo, em suas manifestações sobre os resultados de tais diligências, reiterou as genéricas alegações contidas na defesa, ensejando a determinação de nova diligência (despacho de fls. 1.520/1.521), desta feita com o seguinte escopo: intimar o contribuinte a apresentar, em trinta dias, demonstrativo analítico das entradas e das saídas de mercadorias que supostamente não foram incluídas ou foram equivocadamente incluídas no levantamento quantitativo de estoques, em virtude da mudança de códigos. Aqui, também foi reaberto o prazo de trinta dias para o sujeito passivo se manifestar acerca da informação fiscal.

Não obstante o extenso prazo concedido e, apesar de ter ameaçado inúmeras vezes trazer aos autos provas de suas alegações, o contribuinte não respondeu à intimação para cumprimento da diligência, limitando-se, meses após, a requentar seus argumentos defensivos numa “*nova manifestação*” (fls. 1.534/1.538), tão genérica quanto às demais.

Assim, tenho que, mediante a ação dos fiscais autuantes, deste Conselho e dos diligentes, o presente Auto de Infração encontra-se devidamente instruído com a prova da materialidade e da autoria dos ilícitos tributários que são atribuídos ao sujeito passivo.

Através do levantamento quantitativo de estoques, o Fisco se desincumbiu validamente de demonstrar o fato ensejador da cobrança do imposto, seja diretamente, quando ficou constatada a diferença de saídas, seja por presunção, quando a diferença foi nas entradas, cabendo ressaltar que a exigência veiculada neste lançamento de ofício encontrava abrigo na antiga Lei do ICMS (Lei n° 4.825/89, vigente até 04/12/1996), assim como encontra abrigo na atual Lei n° 7.014/96, consoante se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

Lei n° 4.825/89 (já revogada):

“Art. 2º (...)

§ 5º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimento de caixa de origem não comprovada, ou manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entradas de mercadorias ou de pagamentos não contabilizados, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem pagamento de imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção”.

Lei n° 7.014/96 (ainda vigente):

“Art. 4º (...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

V - pagamentos não registrados;

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras;

b) administradoras de cartões de crédito ou débito;

c) “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante;”.

É cabível aqui o registro de que a diferença de entradas constitui presunção relativa de saídas anteriores não oferecidas à tributação. Tal presunção, além de encontrar com o respaldo legal que o primado tributário da estrita legalidade exige, é plenamente constatação de que determinado contribuinte deu entrada em seu es que não foram levadas a registro nos livros próprios leva, indiretamente, a ocorrência de saídas de mercadorias ou de pagamentos não contabilizados, autorizando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem pagamento de imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção”.

receita utilizada para pagar a aquisição dessas mercadorias decorreu de saídas anteriores, não oferecidas a tributação.

Se, contudo, o levantamento traz como resultado a diferença de saídas, aí, então, nem de presunção se está a tratar, mas, sim, da efetiva ocorrência do fato gerador que foi retirado do campo de visão do Fisco, não importando, para a caracterização do ilícito tributário se dolosa ou culposamente, já que a responsabilidade é objetiva, a teor do art. 136, do Código Tributário Nacional.

É importante, ainda, pontuar, que o levantamento quantitativo de estoques adotado pelos prepostos fiscais como meio de apuração de diferenças de entradas e de saídas encontrava abrigo na legislação anterior, como também encontra abrigo na atual, vez que os arts. 60, do RICMS/96 e do RICMS/97, especificavam a base de cálculo do imposto devido, demonstrando, desta forma, que operação estava sendo alcançada pelo lançamento (a operação em cuja diferença foi detectada ou operações anteriores) e, consequentemente, se a hipótese era de presunção ou não, *in verbis*:

RICMS/96

"Art. 60. A base de cálculo do ICMS, nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações, é:

(...)

II - tratando-se de diferença apurada pelo fisco por meio de levantamento quantitativo de estoque, para efeitos de definição do valor unitário da mercadoria:

a) apurando-se omissão de saídas, o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado, ou, quando o preço não for conhecido ou não merecer fé, o preço médio praticado por outro estabelecimento da mesma praça, que explorar idêntica atividade econômica, em relação ao último mês do período objeto do levantamento;

b) apurando-se omissão de entradas, e ficando caracterizada a existência de receita oculta empregada no pagamento de tais entradas, o valor do custo das entradas omitidas, que corresponderá ao preço médio das compras do último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria.

Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo em função dos critérios previstos neste artigo, quando forem constatadas, simultaneamente, irregularidades no disponível e no exigível, bem como entradas ou pagamentos não contabilizados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário, se se configurar a presunção de que as demais nela estejam compreendidas".

RICMS/97:

"Art. 60. A base de cálculo do ICMS, nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações, é:

(...)

II - tratando-se de diferença apurada pelo fisco por meio de levantamento quantitativo de estoque, para efeitos de definição do valor unitário da mercadoria:

a) apurando-se omissão de saídas:

1 - o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado;

2 - inexistindo comercialização da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário final do período considerado, acrescido da margem de valor adicionado constante do Anexo 88, na hipótese de ser enquadrada no regime de substituição tributária ou do Anexo 89 nos demais casos;

3 - inexistindo estoque final da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário inicial do período considerado, atualizado monetariamente na forma prevista no artigo 137 e acrescido da margem de valor adicionado constante do Anexo 88, na hipótese da mercadoria ser enquadrada no regime de substituição tributária ou do Anexo 89 nos demais casos;

4 - inexistindo estoque inicial da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio das entradas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido adquirida no período fiscalizado, acrescido da margem de valor adicionado constante do Anexo 88 na hipótese da mercadoria ser enquadrada no regime de substituição tributária;

5 - quando o preço não for conhecido ou não merecer fé, o estabelecimento da mesma praça, em relação ao último mês do p-

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

b) apurando-se omissão de entradas e ficando caracterizada a existência de receita oculta empregada no pagamento de tais entradas:

- 1 - o custo médio das compras no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria no período considerado;*
- 2 - inexistindo aquisição da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário final do período considerado;*
- 3 - inexistindo estoque final da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário inicial do período considerado, atualizado monetariamente na forma prevista no artigo 137;*
- 4 - inexistindo estoque inicial da mercadoria no período fiscalizado, o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado, deduzido da margem de valor adicionado constante do Anexo 88, na hipótese da mercadoria ser enquadrada no regime de substituição tributária ou do Anexo 89 nos demais casos;*
- 5 - quando o custo unitário não for conhecido ou não merecer fé, o custo médio praticado por outro estabelecimento da mesma praça, em relação ao último mês do período objeto do levantamento”.*

Assim, é manifestamente infundada a insinuação do sujeito passivo de que a presunção não se justifica no caso concreto, por não ser provável o ilícito que a partir dela se tomou conhecimento. Como visto linhas atrás, além de prevista na legislação tributária, a presunção de falta de recolhimento do imposto pela constatação de ingressos de mercadorias não registradas é plenamente lógica e razoável e, por isso, deve ser chancelada.

No que concerne à alegação de que a acusação ressente-se de elementos probatórios suficientes, a alegação do contribuinte, mais uma vez, revela-se inespecífica.

Há nos autos dois levantamentos quantitativos de estoque distintos. Desde o primeiro, já se havia fornecido dados importantes para que se pudesse apreender a acusação (a descrição e o código dos produtos, o estoque inicial, as entradas, as saídas, as diferenças de entradas e de saídas apuradas e os elementos quantitativos para cálculo do imposto). Além desse, os autuantes elaboraram outro, por determinação da Junta de Julgamento Fiscal, onde constam os números das notas fiscais e os CFOP's, apresentando, também, cópia do Livro Registro de Inventário.

Ora, de acordo com o trabalho dos autuantes, reafirmado em inúmeras diligências, houve diferenças de entradas e de saídas, constatadas através das movimentações de estoque do contribuinte, aferidas a partir de documentos do próprio contribuinte e mediante a utilização de procedimento inquestionavelmente válido, que é o levantamento quantitativo de estoques.

O correto, sabe-se bem, é não haver diferença alguma. Destarte, a comprovação da diferença corresponde à comprovação do próprio ilícito tributário, não cabendo ao Fisco qualquer outra prova.

Ao sujeito passivo é que competia, de acordo com os art. 37, do RPAF/81, e 123, do RPAF atual, instruir a sua defesa com os documentos capazes de afastar a acusação que contra si foi formulada e, mais ainda, indicar, de forma clara, onde residem os vícios que foram tão alardeados no curso deste processo. Ademais, é curial que os processos administrativos regem-se pela informalidade, o que significa dizer que o contribuinte poderia, em qualquer oportunidade, ter trazido essas provas aos autos, mas não fez e nem pode alegar que foi por falta de oportunidade, pois, como dito inicialmente, houve seis diligências neste processo e, em todas elas, o sujeito passivo foi ouvido.

Também não pode alegar o contribuinte que não possuía elementos suficientes para exercer com plenitude o seu direito de defesa. Tudo quanto poderia ser trazido aos autos os autuantes, este Conselho e os diligentes providenciaram. O contribuinte tinha, portanto, todas as informações necessárias para indicar, com precisão, quais foram as mercadorias que tiveram os códigos alterados e quais foram as operações de remessa para conserto e incluídas no levantamento quantitativo de estoques.

Se não o fez, certamente foi porque não detinha essas provas e a e

plenamente hígida, mediante a incidência, inclusive, das normas processuais dos arts. 142 e 143, do RPAF vigente, segundo as quais a recusa de quaisquer das partes de comprovar fato controverso com documento de que disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária e a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

A inversão do ônus da prova, nesta hipótese, é mais do que razoável, é a única forma de se estabelecer um processo justo, dentro do estado democrático de direito, porquanto a prova que falta, segundo o contribuinte, é exclusivamente sua, consistente em documentos seus, que não estão em poder do Fisco. A distribuição do ônus *probandi*, no caso, está correta e não macula as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Analizando o aspecto meramente formal da autuação, igualmente não se vislumbra qualquer vício de nulidade. A peça introdutória contém, com detalhes, a acusação formulada contra o sujeito passivo, os valores exigidos, o embasamento normativo e a penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação principal. Não existe, portanto, qualquer mácula ao art. 112, do CTN, nem se enquadra o presente feito em nenhuma das hipóteses de nulidade do art. 18, do RPAF.

O levantamento, de seu turno, não fez apenas o confronto entre os valores monetários, como quer fazer crer o sujeito passivo. Ao revés, o que fizeram os autuantes foi analisar as movimentações das mercadorias, separadas pelos códigos e descrições, dentro do estoque, como fica evidenciado dos demonstrativos coligidos ao *in folio*, considerando-se os estoques escriturados pelo contribuinte e as suas notas fiscais de entradas e de saídas, apresentadas voluntariamente pelo sujeito passivo em cumprimento às intimações de fls. 05/09.

Reforçando a legalidade do levantamento quantitativo de estoques, cumpre registrar que este Conselho, agindo corretamente e por provação da douta PGE/PROFIS, adequou o procedimento feito pelos autuantes às regras instituídas pela Portaria nº 445/98, que instituiu regime jurídico mais benéfico ao contribuinte.

Não há, também, no levantamento quantitativo de estoques que embasa as infrações 1, 2 e 3 qualquer irregularidade.

Com tais considerações, rejeito a preliminar de nulidade das infrações 1, 2 e 3.

No mérito, conquanto o recorrente não tenha levantado claramente qualquer matéria que pudesse levar à improcedência dos itens 1, 2, e 3, da autuação, como impõe a dialeticidade recursal, devo expressar a minha anuênciam com relação à bem posta Decisão de primeira instância administrativa, porque: a) ficou comprovado que as operações de remessa para consertos e demonstrações foram consideradas no levantamento, mas sem repercussão negativa indevida para o sujeito passivo, pois o cômputo se deu tanto nas entradas quanto nas saídas; b) não ficou comprovada a alegada modificação dos códigos das mercadorias e, ainda que fosse o contrário, o contribuinte não observou a regra do art. 707, parágrafo único, do RICMS/97; c) também não foram comprovadas as divergências entre os dois demonstrativos elaborados pelos autuantes. Na verdade, a diligência respondeu que os demonstrativos são consonantes; e d) o recorrente não se desincumbiu do ônus que era seu de infirmar a acusação contra si lançada o que, de acordo com as alegações formuladas, poderia ser feito mediante a simples apresentação de documentos que, se existem, estão em sua posse.

Também não prospera a pretensão do sujeito passivo de lhe ser reconhecido o direito ao crédito correspondente ao montante de ICMS lançado pelas diferenças de entradas. Como já exposto anteriormente, a presunção é de que o numerário utilizado para adquirir as mercadorias não escrituradas foi obtido através de vendas anteriores suprimidas da tributação. Essas vendas anteriores são, portanto, desconhecidas, não se podendo conceder ao contribuinte o crédito decorrente das entradas, porque igualmente desconhecido.

Acaso o sujeito passivo consiga identificar as operações que deixa perseguir o crédito através do procedimento próprio, que regula a consoante previsto no art. 101, do RICMS.

Com relação à infração 4, contudo, o deslinde do Recurso não pode ser o mesmo.

Segundo se depreende da autuação, foi constatado, por meio da Auditoria da Conta Corrente do ICMS, o recolhimento a menos do imposto, decorrente do uso antecipado de crédito fiscal relativamente às Notas Fiscais n^{os} 2873 e 2874, nos meses de janeiro/96 (R\$1.909,94), fevereiro/96 (R\$2.584,28) e março/96 (R\$1.543,35).

Observa-se, de início, que não se questiona a legitimidade do crédito; a acusação é, única e exclusivamente, de uso antecipado de crédito fiscal.

O demonstrativo de fls. 11 e a cópia do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 13/16) demonstram que o sujeito passivo, no mês de janeiro/96 lançou a crédito o montante de R\$14.249,80, referente ao “valor do inventário da Irmãos Pianna Ltda.”. No mês de fevereiro/96, houve novo crédito com a mesma descrição, no valor de R\$5.904,83, e esses dois lançamentos repercutiram no imposto devido nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996.

A irregularidade reside no fato de que esses créditos referem-se às notas fiscais nos. 2873 e 2874 (fls. 17/18), que somente foram emitidas em 19/04/1996.

Sucede que, em abril de 1996, o sujeito passivo promoveu o estorno do crédito lançado nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, conduta essa que se amolda ao conceito de denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN, e exclui a responsabilidade do sujeito passivo:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Registre-se que, conquanto a ASTEC afirme, no Parecer de fls. 1.503/1.505, que a utilização antecipada do crédito fiscal gerou falta de recolhimento do ICMS nos meses de janeiro a março/96, o quadro comparativo elaborado prova que, com o estorno, o conta-corrente fiscal do contribuinte foi integralmente regularizado, restabelecendo-se o *status quo ante*.

Se algum valor revela-se devido, portanto, na forma do art. 138, do CTN, refere-se apenas aos acréscimos moratórios decorrentes da utilização antecipada do crédito, o que, entretanto, não foi lançado nesta autuação.

A infração 4, portanto, é insubstancial.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para reformar a Decisão de primeiro grau e julgar improcedente a infração 4 (valores de R\$1.909,94 – R\$2.584,28 e R\$1.543,35), mantendo os demais itens da autuação, nos valores fixados pela Junta de Julgamento Fiscal em que remanesce o débito de R\$47.535,96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 0372797709/98, lavrado contra **PIANNA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47.535,96**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$43.385,52 e 60% sobre R\$150,44, previstas no art. 42, incisos III, II, “a” e VI, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE